

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.944, de 2008, na origem), do Presidente da República, que *dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do INPI – FCINPI, a extinção de cargos em comissão do grupo DAS, e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCINPI.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe, para análise, parecer e decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 53, de 2010, que cria as Funções Comissionadas do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) (FCINPI), extingue cargos em comissão do grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCINPI.

De autoria do Presidente da República, a proposição, em seu art. 1º, cria vinte e oito Funções Comissionadas de nível 1 (FCINPI-1), oitenta e três de nível 2 (FCINPI-2), vinte e três de nível 3 (FCINPI-3) e quatorze de nível 4 (FCINPI-4), conforme o Anexo I. Nos termos do Anexo III, o valor da retribuição das Funções referidas é de R\$ 1.186,39, R\$ 1.511,05, R\$ 2.266,58 e R\$ 3.837,62, respectivamente.

O § 1º do art. 1º referido reproduz a destinação constitucional das Funções Comissionadas, qual seja atividades de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V). No § 2º do mesmo dispositivo lê-se que o servidor designado para FCINPI perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da Função. O § 3º, por seu turno, determina que os valores pagos em razão da Função não se incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria.

O art. 2º atribui ao Presidente do INPI competência para dispor sobre a distribuição das 148 Funções Comissionadas na estrutura organizacional da autarquia.

O art. 3º determina que o INPI, com auxílio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, implantará programa de profissionalização de servidores designados para as FCINPI.

O art. 4º extingue 53 cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, do Grupo DAS.

O art. 5º informa que as FCINPI equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo DAS, nos termos do Anexo II.

O art. 6º procede a alteração no art. 3º da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para incorporar alterações no Anexo II, quanto às Funções Comissionadas no INPI.

O art. 7º altera o Anexo II da Lei retro referida para incorporar as alterações constantes do Anexo III da proposição e fundamentar, em seus parágrafos, a concessão de auxílio-moradia aos ocupantes de FCINPI de nível 4.

Aprovada pela Câmara dos Deputados, foi a proposição remetida a esta Casa, para atuação revisional, nos termos do art. 65, *caput*, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposição, amparada pelo art. 91, § 1º, V, do Regimento Interno desta Casa, será apreciada terminativamente nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O Instituto Nacional de Propriedade Industrial é uma instituição de natureza autárquica vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, estando o projeto de lei que temos sob exame, quanto ao aspecto da iniciativa do processo legislativo, plenamente amparado, dado que

a autoria é do Presidente da República, o que se coaduna com o determinado pelo art. 61, § 1º, II, *a*, da Carta da República.

A técnica legislativa é correta, e não exige reparos.

No mérito, há que se valorar a alegação veiculada pelo expediente que apresenta as justificações da proposição, no que se refere à insuficiência estrutural do INPI para processar os pedidos de registro de marcas e patentes e a inclusão das empresas e instituições brasileiras no ambiente da propriedade intelectual. Nessa linha, a criação das Funções Comissionadas secunda outras providências administrativas, como a reestruturação observada a partir de agosto de 2004, a informatização, a consolidação da nova fisionomia da autarquia e a admissão de novos servidores concursados, em 2007.

Esses elementos apontam para a necessidade de aprovação da proposição que temos em exame.

III – VOTO

Somos, pelos argumentos expostos, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2010.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador FRANCISCO DORNELLES, Relator